



Prefeitura do Município de Santa Rita do Passa Quatro.

# **LEI DO SISTEMA VIÁRIO**



**Prefeitura do Município de Santa Rita do Passa Quatro.**

**SUMÁRIO**

---

<b>CAPÍTULO I</b>	
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	3
SEÇÃO I	
SISTEMA VIÁRIO E DE CIRCULAÇÃO .....	4
SEÇÃO II	
DEFINIÇÕES .....	6
<b>CAPÍTULO II</b>	
DIMENSÕES DAS VIAS.....	8
<b>CAPÍTULO III</b>	
DIRETRIZES PARA PAVIMENTAÇÃO QUANTO AO VOLUME DE TRÁFEGO.....	11
<b>CAPÍTULO IV</b>	
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO.....	11
<b>CAPÍTULO V</b>	
DISPOSIÇÕES FINAIS .....	11
<b>ANEXOS.....</b>	14
MAPA	
VIAS LOCAIS	
VIAS COLETORAS	
VIAS ANEL VIÁRIO	
VIAS DE PENETRAÇÃO	
VIAS COM PISTA DÚPLA	



**Prefeitura do Município de Santa Rita do Passa Quatro.**

**LEI Nº xxxx  
De: XX de XXXXX de 2006.**

Dispõe sobre a Hierarquização do Sistema Viário de Santa Rita do Passa Quatro e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO , ESTADO DE SÃO PAULO**, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A presente Lei destina-se a hierarquizar, dimensionar e disciplinar a implantação do Sistema Viário Básico do Município de Santa Rita do Passa Quatro, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor.

**Art. 2º** Esta Lei tem por objetivos:

- I. estruturar e equilibrar os fluxos de tráfego da rede viária em conformidade com o Zoneamento e Uso do Solo;
- II. preservar a integridade das zonas residenciais;
- III. assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solo no Município;
- IV. definir os corredores comerciais e induzir o adensamento linear de forma a estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção do usuário;
- V. disciplinar o tráfego de cargas e passageiros, na área urbana, garantindo fluidez e segurança nos trajetos e nas operações de transbordo;



## Prefeitura do Município de Santa Rita do Passa Quatro.

- VI. implementar um sistema de ciclovias, como alternativa de locomoção e lazer;
- VII. proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas;
- VIII. maximizar a utilização da infra-estrutura viária implantada.

**Art. 3º** Todo e qualquer arruamento no Município deverão ser previamente aprovados pela Administração Municipal, nos termos aqui previstos e na Lei de Parcelamento do Solo para Fins Urbanos.

## SEÇÃO I SISTEMA VIÁRIO E DE CIRCULAÇÃO

**Art. 4º** O sistema viário e de circulação constitui-se pela infraestrutura física das vias e logradouros que compõem uma malha definida e hierarquizada da seguinte forma:

I – Vias Regionais: são as vias destinadas a ligações regionais e interurbanas, utilizadas para transporte de passageiros e cargas, compostas de Rodovias Estaduais, Rodovias Municipais e Estradas Vicinais:

- a) As Rodovias Estaduais: SP 330;
- b) As principais Rodovias Municipais de acesso à sede urbana são compreendidas pelas seguintes assim denominadas: XXXXX;
- c) As Estradas Vicinais compreendidas pelas vias que fazem as ligações entre as áreas de produção rural: XXXX;

II - Vias Estruturantes: diretriz viária destinada a estruturar a ocupação das áreas de expansão urbana;

III - Vias de Penetração: via que se dirige das áreas rurais do município e penetram na malha urbana da sede municipal;



## Prefeitura do Município de Santa Rita do Passa Quatro.

IV – Anel Viário: estrutura a organização funcional do sistema viário na sede urbana e será utilizada nos deslocamentos urbanos de maior distância, desviando o tráfego pesado de veículos do centro urbano, promovendo um contorno viário;

V - Vias Coletoras: promove a ligação das vias locais com o Anel Viário e agrupa usos de comércio e serviço visando proteger o miolo das zonas residenciais;

VI – Vias Locais: têm como função básica permitir o acesso às propriedades privadas, ou áreas e atividades específicas, implicando em pequeno volume de tráfego;

VII – Ciclovias: o sistema cicloviário constitui-se de ciclovias e ciclofaixas, assim definidas:

a) Ciclovias – São as vias destinadas exclusivamente ao tráfego de bicicletas, separadas das vias destinadas ao tráfego motorizado;

b) Ciclofaixas – São faixas destinadas exclusivamente ao uso de bicicletas, contíguas às faixas de tráfego motorizado.

VIII – Vias de Pedestres: vias destinadas exclusivamente à circulação de pedestres com segurança e conforto, mobiliário urbano e paisagismo.

**Parágrafo Único.** As vias que fazem parte desta classificação viária poderão ser criadas por decreto do executivo municipal.

**Art. 5º** Nas vias regionais a segurança e a fluidez do tráfego são condicionantes prioritárias da disciplina do uso e ocupação do solo das propriedades linderas.

**Art. 6º** As prioridades para melhoria e implantação de vias, serão determinadas pelas necessidades do transporte coletivo, pela complementação de ligações entre bairros e pela integração entre os municípios da região de Santa Rita do Passa Quatro.

## SEÇÃO III DEFINIÇÕES



## Prefeitura do Município de Santa Rita do Passa Quatro.

**Art. 7º** Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Arruamento: conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes;

II – Caixa da Via: é a distância definida em projeto entre os dois alinhamentos prediais em oposição;

III – Código de trânsito: conjunto das normas federais que disciplinam a utilização das vias de circulação;

IV – Logradouro público: área de terra de propriedade pública e de uso comum, destinada às vias de circulação e espaços livres;

V – Passeio: é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento;

VI – Pista de rolamento: parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego e estacionamento de veículos;

VII – Sistema viário básico: conjunto das vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local;

VIII – Sinalização de trânsito: conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários:

a) Sinalização horizontal: constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;

b) Sinalização vertical: representada por painéis e placas implantados ao longo das vias públicas;

IX – Tráfego: fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;



## Prefeitura do Município de Santa Rita do Passa Quatro.

X – Tráfego leve: fluxo inferior a 50 (cinquenta) veículos por dia em uma direção;

XI – Tráfego médio: fluxo compreendido entre 50 (cinquenta) e 400 (quatrocentos) veículos por dia em uma direção;

XII – Tráfego pesado: fluxo superior a 400 (quatrocentos) veículos por dia em uma direção.

### SEÇÃO III SETORES ESPECIAIS DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

**Art. 8º** Constituirão os Setores Especiais do Sistema Viário Básico os terrenos com testadas para as vias indicadas no mapa constituído pelo Anexo I, parte integrante desta lei, com profundidade máxima de 60m (sessenta metros) contados a partir do alinhamento predial, classificados em:

I – Vias Regionais: caracterizam-se como corredores de grande volume de tráfego, nas quais os parâmetros de uso e ocupação do solo deverão proporcionar fluidez do tráfego;

II - Vias de Penetração: são eixos de ligação entre a área urbana e rural, entre a área central e áreas periféricas, admitindo os usos preferencialmente setoriais;

III - Anel Viário: contorno viário que visa desviar o tráfego de cargas da área central, admitindo usos preferencialmente de serviços e comerciais;

IV - Vias Coletoras: caracterizam-se por vias com média extensão e integradas ao sistema viário principal, que já concentram o tráfego local e o comércio e serviço de médio porte de atendimento à região.

**Art. 9º** Os critérios de uso do solo para os terrenos pertencentes aos Setores Especiais do Sistema Viário Básico são os constantes na Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo.



## Prefeitura do Município de Santa Rita do Passa Quatro.

**Parágrafo Único.** Para os Setores Especiais das Vias Setoriais, Vias Coleto-ras 1, 2 e 3 prevalecerão os critérios de uso e porte das zonas e setores atravessa-dos quando forem menos restritivos que os estabelecidos neste decreto.

**Art. 10º** O licenciamento de empreendimentos para atividades comerci-ais, de prestação de serviços e comunitárias com porte superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), dependerá da elaboração de Estudo de Impacto de - Vizi-nhança - EIV nas condições estabelecidas na Lei de Instrumentos.

**Art. 11º** A ocupação dos terrenos integrantes dos Setores Especiais do Sistema Viário Básico, atingidos por diretrizes de arruamento só será permitida mediante aprovação e implantação das mesmas nos termos da legislação de parce-lamento do solo.

## CAPÍTULO II DIMENSÕES DAS VIAS

**Art. 12º** Os padrões de urbanização para o sistema viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto:

I – definição das dimensões das caixas das vias;

II – definição das dimensões das pistas de rolamento;

III – definição das dimensões dos passeios.

**Art. 13º** Todas as vias abertas à circulação de veículos, com o pavimento e passeios definitivos já implantados permanecem com as dimensões existentes, exceto as vias principais estabelecidas na hierarquia definida por esta lei, de acordo com mapa constante no anexo I, que serão objeto de projeto específico. As vias a serem implantadas ou pavimentadas deverão obedecer as seguintes dimensões mínimas:

I – Vias regionais:

a) Rodovias Estaduais: a critério dos órgãos estaduais competentes;



## Prefeitura do Município de Santa Rita do Passa Quatro.

- b) Rodovias Municipais: caixa de via de 30m (trinta metros) com pista de rolamento de 10,00m (dez metros) será objeto de projetos específicos da Prefeitura Municipal;
- c) Estradas Vicinais: caixa de via de 30m (trinta metros) e pista de rolamento de 10,00m (dez metros) será objeto de projetos específicos da Prefeitura Municipal.

### II – Vias Estruturantes:

- a) Caixa da Via: 24m (vinte e quatro metros);
- b) Pista de Rolamento: 16m (dezesseis metros);
- c) Passeio: 4m (quatro metros) e 4m (quatro metros).

### III – Anel Viário:

- a) Caixa da Via: 24m (vinte e quatro metros);
- b) Pista de Rolamento: 16m (dezesseis metros);
- c) Passeio: 4m (quatro metros) e 4m (quatro metros).

### IV – Vias Coletoras:

- a) Caixa da Via: 18m (dezoito metros);
- b) Pista de Rolamento: 11m (onze metros);
- c) Passeio: 3,5m (três metros e cinqüenta centímetros) e 3,5m (três metros e cinqüenta centímetros).

### V – Vias Locais:



## Prefeitura do Município de Santa Rita do Passa Quatro.

- a) Caixa da Via: 14m (catorze metros);
- b) Pista de Rolamento: 10m (dez metros);
- c) Passeio: 2m (dois metros) e 2m (dois metros).

### VI – Ciclovias:

- a) Pista de Rolamento: 1,5m (um metro e cinqüenta centímetros);

### VII – Vias de Pedestre:

- a) Mínimo de 1,5m (um metro e meio) ou conforme a disponibilidade da via.

**§ 1º** A representação por meio de plantas e perfis transversais das vias consta do Anexo II – Plantas e Perfis Transversais das Vias, parte integrante da presente lei.

**§ 2º** Poderão ser previstas através de definição por projeto específico vias com pista dupla, que deverão obedecer às seguintes dimensões mínimas:

- a) Caixa da Via: 35m (trinta e cinco metros);
- b) Pistas de Rolamento: 10,00 m cada;
- c) Passeio: 5m (cinco metros) e 5m (cinco metros);
- d) Canteiro Central: 5m (cinco metros).

**§ 3º** Poderá ser prevista a implantação de binários nas vias existentes ou diretrizes viárias, assim como a eliminação ou instituição de áreas reservadas a estacionamento na pista de rolamento.



Prefeitura do Município de Santa Rita do Passa Quatro.

### **CAPÍTULO III** **DIRETRIZES PARA PAVIMENTAÇÃO QUANTO AO VOLUME DE TRÁFEGO**

**Art. 14º** As vias de circulação no Município, segundo a hierarquia estabelecida no Artigo 5º desta Lei, correspondem à seguinte classificação quanto ao volume de tráfego, para efeito de subsidiar a elaboração de projetos de pavimentação, normatizado pelo órgão competente:

I - Classe 1 - Tráfego Pesado, compreendendo: Rodovias, vias regionais e as vias estruturantes;

II - Classe 2 - Tráfego médio, compreendendo: vias coletoras, vias de penetração e o Anel Viário;

III - Classe 3 - Tráfego leve, compreendendo: vias locais e as estradas vicinais.

### **CAPÍTULO IV** **DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

**Art. 15º** A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código Nacional de Trânsito, aprovado pela Lei Federal nº 9.503/97.

**§ 1º** Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

**§ 2º** A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos empreendedores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão competente do Município.

**§ 3º** O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

### **CAPÍTULO V** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16º** Ficam estabelecidas no Anexo I as diretrizes básicas de arruamento que contemplem áreas ainda não parceladas situadas no perímetro urbano da sede



**Prefeitura do Município de Santa Rita do Passa Quatro.**

e por atualização da malha viária definida a nova diretriz viária pelo órgão competente do Município.

**Art. 17º** Conforme a necessidade, poderá a classificação das vias ser revista por decreto do Executivo Municipal.

**Art. 18º** A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, deverão respeitar as diretrizes básicas de arruamento e são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

**Parágrafo único.** O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes básicas de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.

**Art. 19º** São partes integrante dessa Lei os seguintes anexos:

I – Anexo I – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano;

II – Anexo II – Plantas e Perfis Transversais das Vias.

**Art. 20º** Esta Lei Complementar entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL**, aos xx de xxxxxx de 2006.

**Agenor Mauro Zorzi  
Prefeito Municipal**

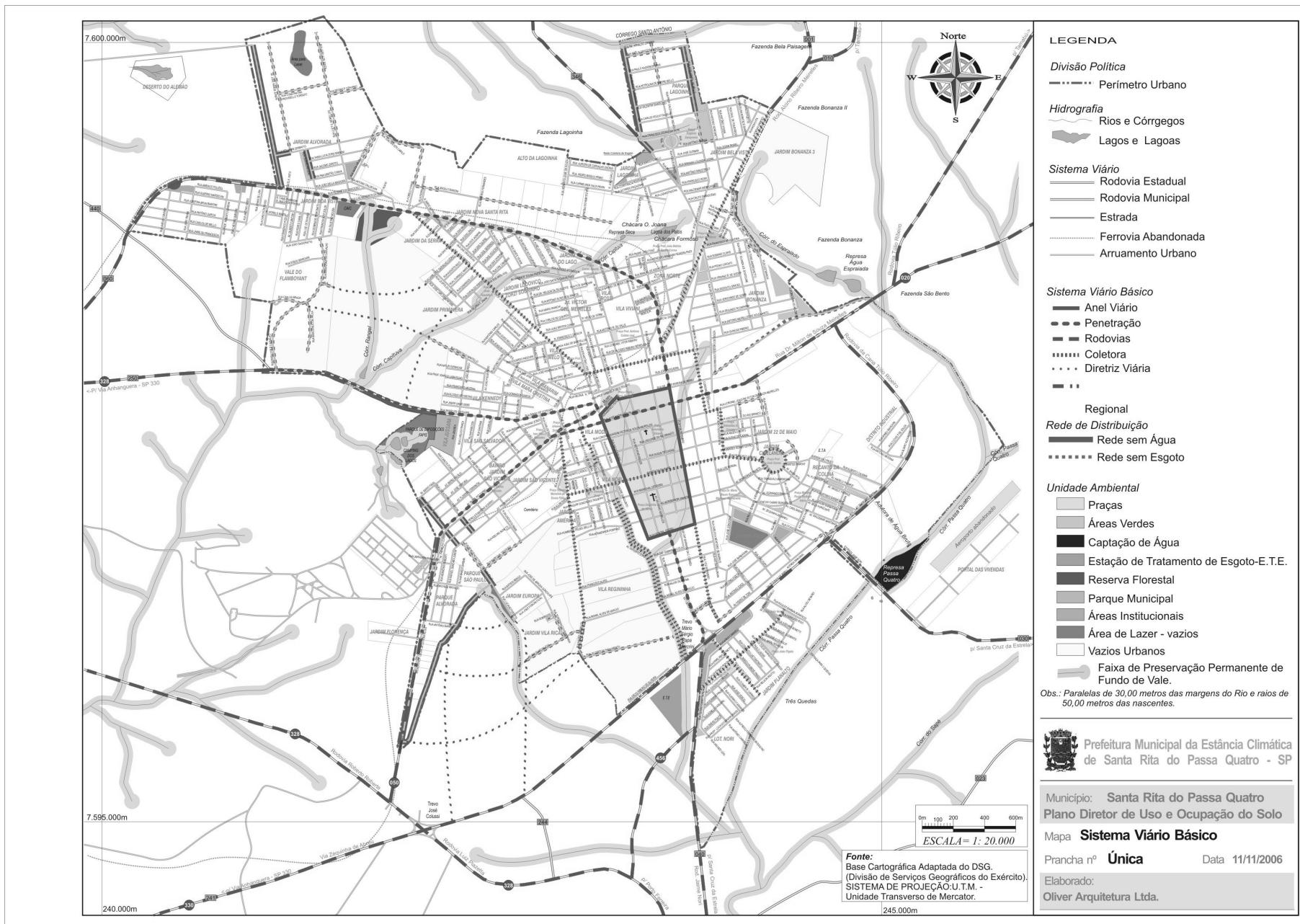


Prefeitura do Município de Santa Rita do Passa Quatro.

# ANEXOS



**Prefeitura do Município de Santa Rita do Passa Quatro.**



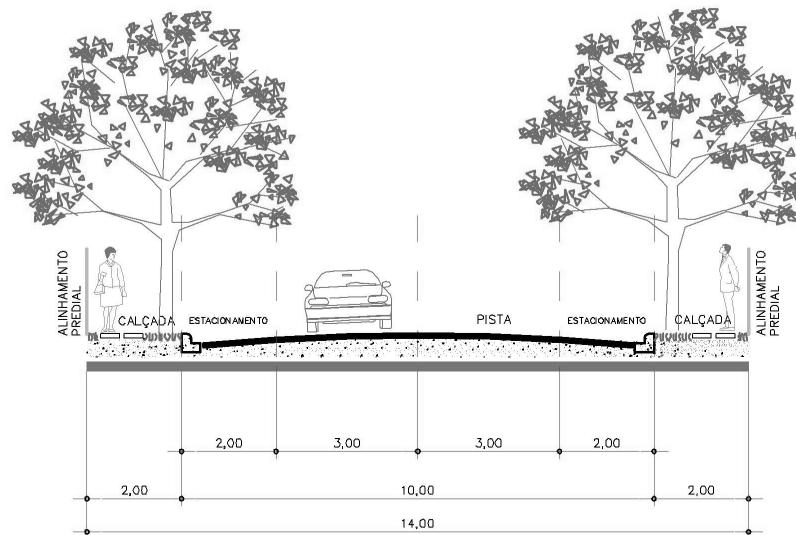




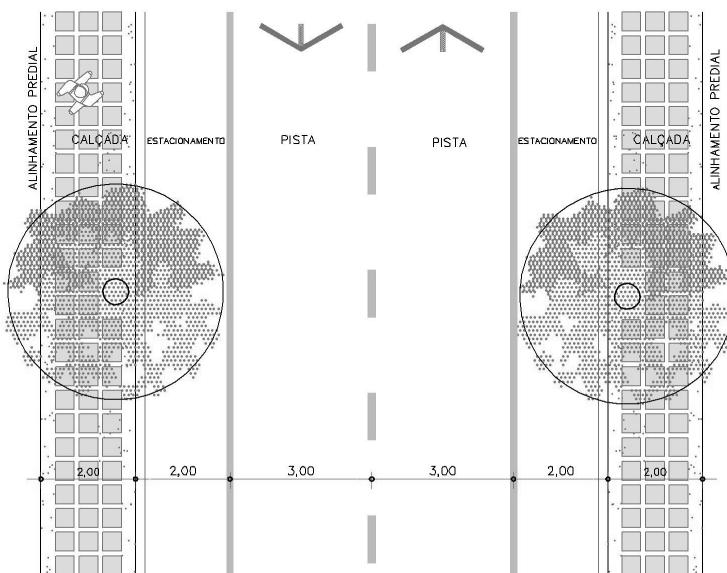
## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA PASSA

Quiririm

### ANEXO II VIAS LOCAIS



CORTE  
ESC.: 1:125

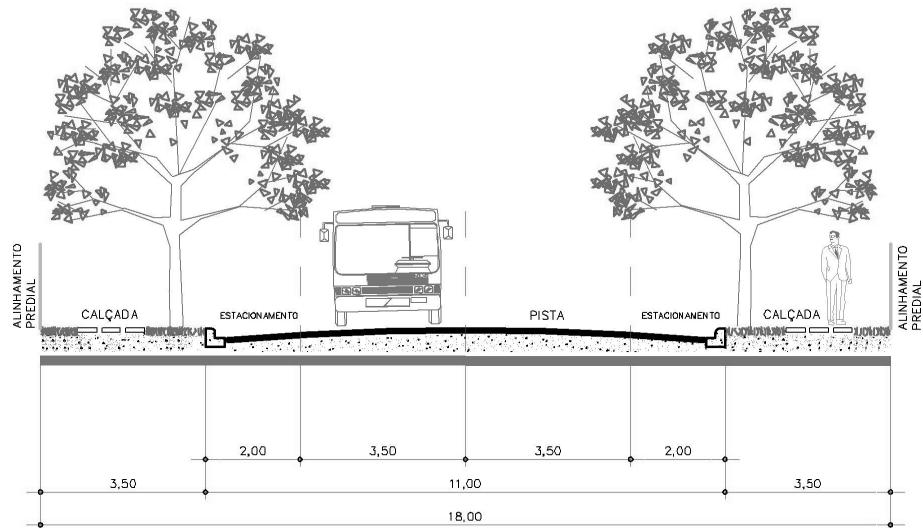


PLANTA  
ESC.: 1:125

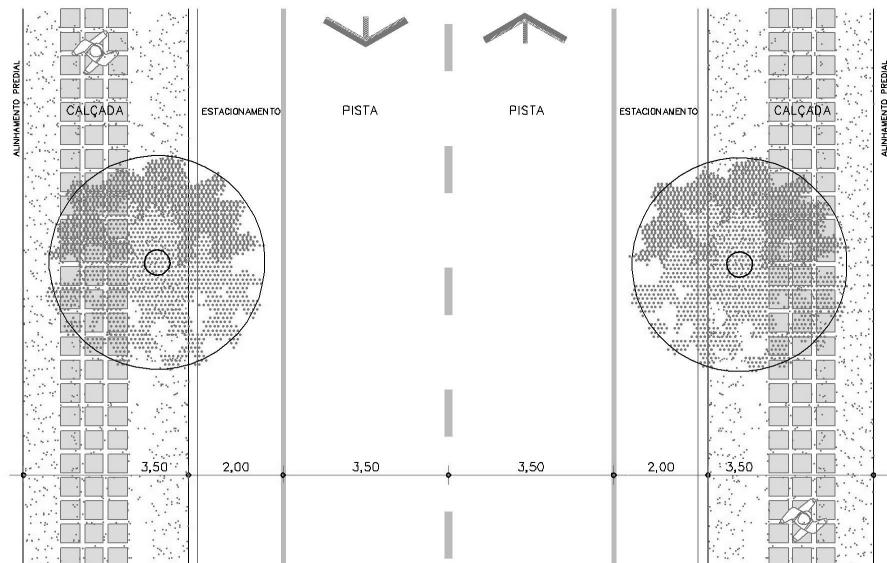


**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
DO PASSA QUATRO**

**ANEXO II  
VIAS COLETORAS**



**CORTE**  
ESC.: 1:125

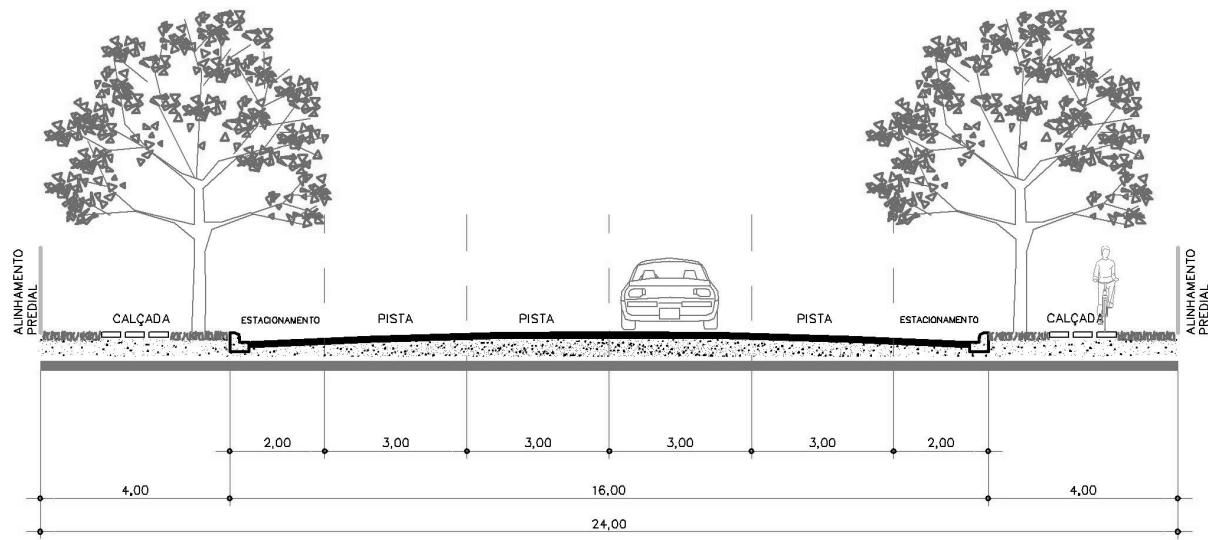


**PLANTA**  
ESC.: 1:125

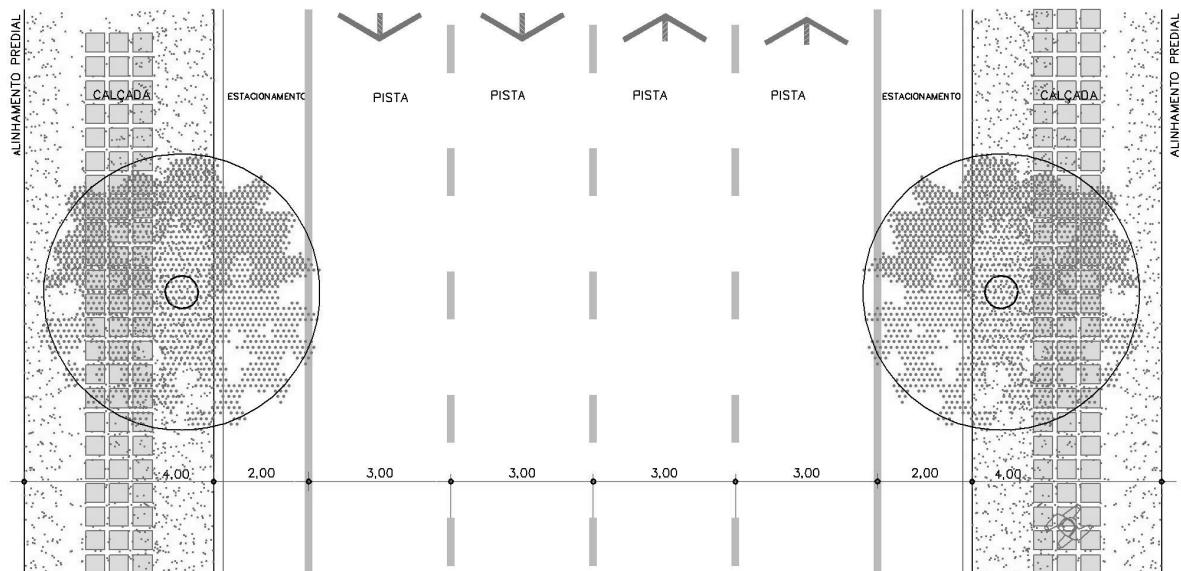


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
DO PASSA QUATRO

**ANEXO II**  
VIAS ANEL DE CONTORNO E ARTERIAIS



**CORTE**  
ESC.: 1:125

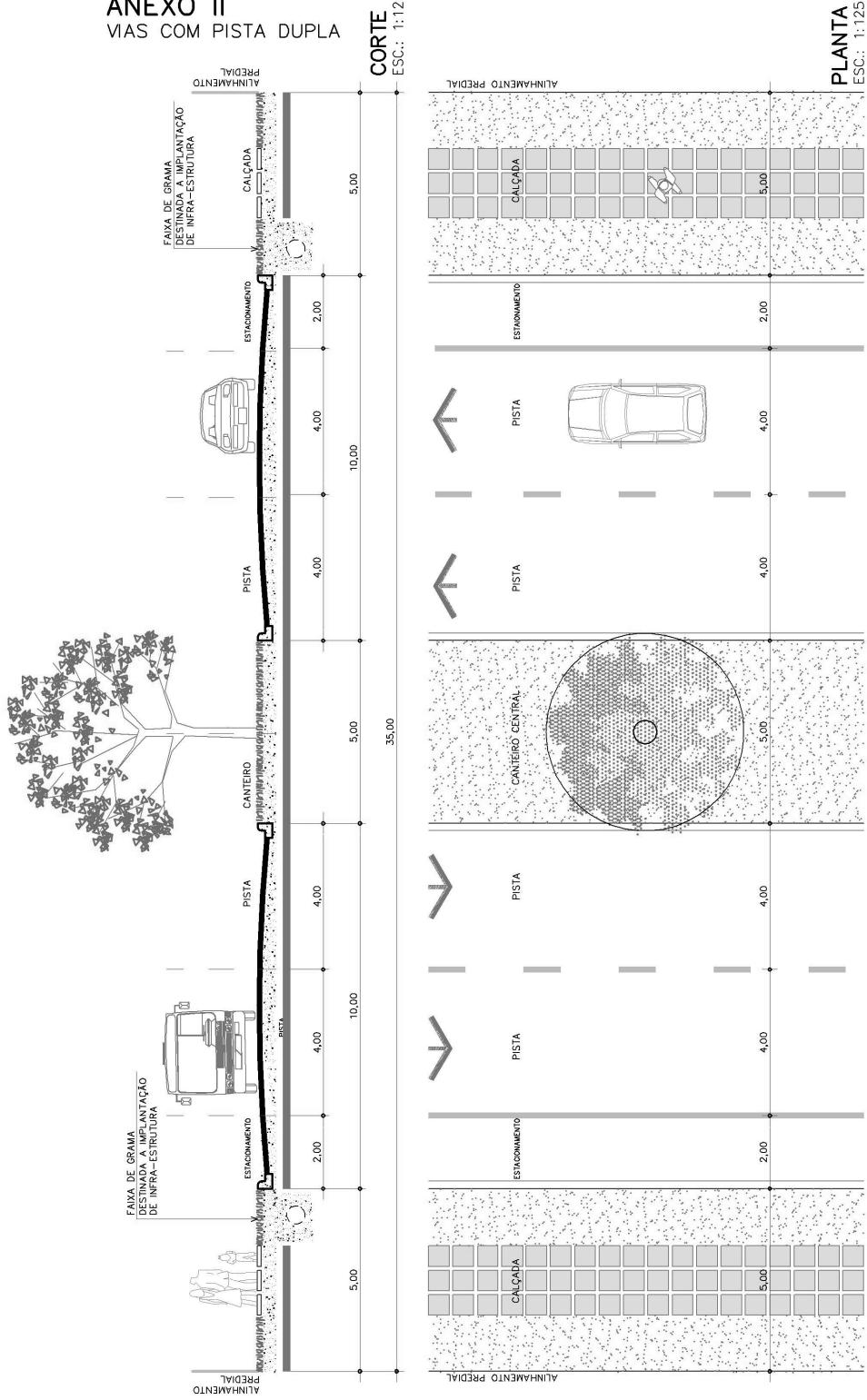


**PLANTA**  
ESC.: 1:125



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
DO PASSA QUATRO

ANEXO II  
VIAS COM PISTA DUPLA





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
DO PASSA QUATRO**